



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 65/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2599/2014
PROTOCOLO	: 1488704
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – RECEITA E DESPESA – DÉFICIT – RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO – PRINCÍPIOS E REGRAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA – PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DESCUMPRIMENTO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A prestação de contas evidencia *déficit* entre a receita e despesa que configura desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O não encaminhamento do Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do exercício constitui descumprimento ao Manual de Remessa de Informações do Tribunal de Contas, atraindo em seu desfavor o enunciado da Súmula TC/MS n. 10, que entende que as contas em desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários, constituem motivo suficiente para a emissão de Parecer Contrário à sua aprovação.

Os elementos integrantes da prestação de contas anual de governo não demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município, em razão dos atos e fatos e seus resultados não terem sido registrados em conformidade com os princípios e demais regras de contabilidade pública, em descumprimento de preceitos constitucionais, pelo que é emitido parecer prévio contrário à aprovação pelo Poder Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Bodoquena**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a gestão do **Sr. Jun Iti Hada**, em razão das inconstitucionalidades e ilegalidades transcritas e fundamentadas, devendo ser realizada a **remessa** dos autos à Câmara Municipal de Bodoquena, para o cumprimento no que dispõe a Lei Orgânica do Município quanto aos termos do Parecer.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Vistos, etc...

Tratam estes autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, sob a responsabilidade do Senhor JUN ITI HADA, Prefeito Municipal, relativas ao exercício de 2013, cujos documentos foram encaminhados através do ofício de f. 05.

Autuado o presente processo, a 5ª Inspeção de Controle Externo expediu o Termo de Intimação n. 12780/2014, para que o Gestor encaminhasse diversos documentos visando complementar a exigência contida na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, e através do Ofício n. 580/2014-GP, houve a resposta e encaminhamento de documentos – f. 797/1506; 1510 -, o que gerou a Análise n. 4177/2014, na qual inicia assegurando a tempestividade na remessa dos documentos, e em seguida, ao analisar as peças que compõem a presente prestação de contas, destacadamente o Orçamento-Programa, observou a autorização legislativa concedida pela Lei n. 626/2012, de 26/12/2012, na qual foram *previstas receitas e fixadas despesas para operacionalização e investimentos da administração municipal, no montante de R\$ 30.260.000,00. (trinta milhões, duzentos e sessenta mil reais)*, e em relação aos Créditos Adicionais Suplementares, demonstrou que foram editados decretos de abertura, elevando o montante orçado para R\$ 37.211.417,32 (trinta e sete milhões, duzentos e onze mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e dois centavos).

Destacou a ausência de encaminhamento da cópia da LDO e PPA e outros documentos obrigatórios, o que impossibilitou a *confrontação das compatibilizações com essas contas*.

Quanto às obrigações constitucionais e legais, a 5ª Inspeção asseverou que houve o cumprimento do disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o art. 37 da Carta Republicana Brasileira, através da publicação dos documentos contábeis pela imprensa oficial do município, e apresentou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, encaminhado eletronicamente e ainda o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, igualmente encaminhado.

Com relação às despesas do Poder Legislativo, a 5ª Inspeção apresentou às f. 1513, um demonstrativo elaborado de acordo com os dados contidos no *Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – Anexo 10 – Consolidado, da Lei Federal nº 4.320/64 (peça 13) relativo ao exercício anterior (2012)*.

Nesse sentido, informou que foram cumpridos os limites constitucionais e legais *no tocante aos repasses de duodécimos e os gastos realizados pela Câmara, que ficaram dentro do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior*.

Informou ainda que o repasse do Duodécimo no exercício de 2013 foi de R\$ 1.583.871,13, sendo devolvido pelo Legislativo a importância de R\$ 99.471,66, totalizando o total de R\$ 1.484.399,47. Entretanto, constatamos que na contrapartida



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

do lado da receita, no Anexo 13 – Balanço Financeiro/2013 foi registrado o valor de R\$ 1.484.399,47, quando deveria ter sido o mesmo valor do repasse, visto que houve a devolução mencionada. E a despesa do Legislativo atingiu o montante de R\$ 1.485.367,30. (grifei)

Trouxe ainda em destaque a informação relativa aos gastos com pessoal do Poder Executivo, ressaltando que o *Município gastou com Despesas de Pessoal o equivalente a 51,15% da receita corrente líquida, situando-se abaixo dos limites máximos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – f. 1515.*

No item educação, foi apresentada uma planilha com os valores das receitas para a manutenção e desenvolvimento do ensino – f. 1855/1856 – afirmando que o *Município de Bodoquena, durante o exercício de 2013, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 31,43% da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%.* Destacou ainda que foi apresentado o *Balanço Geral deste exercício do FUNDEB municipal foi autuado sob o TC/MS nº 5924/2013 e constatamos que foi cumprido o disposto na Lei nº 11.494/07.*

As demonstrações sobre os serviços públicos de saúde foram descritas às f. 1857/1857, cuja conclusão foi de que o *Município aplicou nas ações e serviços de saúde dos munícipes 21,16% dos recursos arrecadados de impostos, conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde – Anexo - 13 (Processo nº TC/MS- 3167/2014) cumprido assim as exigências legais de aplicação mínima de 15%.*

As Contas de Governo tiveram seus resultados gerais do exercício demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, *segundo os Anexos: 12, 13, 14 e 15, e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 – f. 1519, e que as prestações de contas referentes ao exercício de 2013 da Câmara e Fundos Municipais estão devidamente consolidadas ao Balanço Geral da Prefeitura, cumprindo com o disposto na Seção II, item 1.2, B.18, da Instrução Normativa nº 035/2011, c/c o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 1º, do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.*

Da análise sobre o Balanço Orçamentário Consolidado, entendeu a 5ª Inspeção que o resultado foi superavitário, com significativa economia orçamentária, já com relação ao Balanço Financeiro Consolidado, constatou uma diferença a maior nas despesas no valor de R\$ 23.730,99 (vinte e três mil, setecentos e trinta reais e noventa e nove centavos), com relação à receita o que demonstra uma inconsistência contábil (f. 1521), com restos a pagar no total de R\$ 107.422,29 (cento e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), conforme relação apresentada na peça 26.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Antes de concluir a 5ª Inspetoria destacou:

Ademais, verifica-se nos autos, que a presente prestação traz em seu bojo “inconsistência contábil”, em face da inexatidão dos dados, prejudicando a verificação da real situação dessas contas.

Assim, em face da ausência do documento obrigatório, Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do exercício e da “inconsistência contábil” apresentada no Balanço Financeiro, concluímos que estas contas não foram elaboradas em consonância com as normas vigentes. (grifei)

Após todas as demonstrações das mencionadas contas, a 5ª Inspetoria apresentou a seguinte conclusão:

Pelo exposto, entendemos que o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Bodoquena, relativo ao exercício financeiro de 2013, por mais que os dados apresentados demonstram respeito aos limites permitidos para com as despesas de pessoal, do legislativo e mostram ainda aplicações de recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde, doutro modo deixou de observar o que estabelece o artigo 37, caput, da Constituição Federal/88 c/c o artigo 103, da Lei Federal nº 4.320 e demais normas desta e. Corte de Contas. (grifei)

Demonstram os autos que o Município de Bodoquena/MS, ingressou com pedido de vista dos autos, o que foi deferido pelo prazo de 05 (cinco) dias, esgotados sem manifestação.

Dando seguimento na tramitação, determinei a remessa dos autos à Auditoria desta Corte de Contas que apresentou o Parecer n. 53/2017, no qual inicia apresentando a tramitação desenvolvida junta a 5ª Inspetoria, bem como a conclusão a que esta chegou, e em seguida atesta a tempestividade da remessa dos documentos pelos Gestores, e após demonstrar os critérios que utilizaria para o trabalho, manifestou-se expressamente sobre a conclusão da 5ª Inspetoria no seguinte sentido, *verbis*:

Após o exame da manifestação Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de governo, peça nº 36, **esta Auditoria opina no sentido de ratificar, no todo os argumentos ora defendidos, levando em consideração, no mérito, o exposto no Subitem 2.2.8. Irregularidades.** (grifei)

Em prosseguimento destacou que as contas **não** foram instruídas com todos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, da INTCE nº 35/2011, e destacou, *verbis*:

Na espécie o gestor deixou de encaminhar o documento constante do 21. Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente. (grifei)

Na avaliação da Responsabilidade Fiscal prevista no art. 101/2000, considerou regular o cumprimento das exigências, o mesmo sobre o orçamento, porque



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, e que igualmente houve o cumprimento aos arts. 11 e 12, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

Já sobre as demonstrações contábeis, a Auditoria afirmou que *de acordo com a o demonstrado nos preditos quadros, o resultado do balanço financeiro foi apurado de forma irregular, evento que infringe o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, da mesma maneira que, concomitantemente, caracteriza infração tipificada no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE).*

Da análise feita sobre o cumprimento dos limites Constitucionais e das Leis 11.494/2007 e 141/2012, entendeu a Auditoria que foram atendidos, destacando o repasse do duodécimo para a Câmara Municipal foi aplicado 6,99% de 7,00%; Ações e Serviços Públicos de Saúde, foi aplicado 21,18% de 15,00%; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado 33,42% de 25%; Pagamento da remuneração do magistério, aplicou-se 86,19% de um mínimo de 60% e de 5% dos recursos oriundos do FUNDEB, de um máximo de 5,00% foi aplicado 1,39%.

Trouxe em seguida às irregularidades detectadas que impedem um parecer favorável:

a. Descumprimento do determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, em consequência da não remessa da peça obrigatória do **Item 21 – Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente**, o que tipifica infração do art. 42, II, IV da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS); e

b. Infringência do art. 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, julgando pela demonstração irregular da demonstração contábil constante do Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 33, fls. 804/806, dado a desigualdade de **R\$ 23.730,99**, dentre o total geral do lado da receita de **R\$ 51.161.567,30** e da despesa de **R\$ 51.185.298,29**, devidamente exposto no **Subitem 2.2.6. Demonstrações Contábeis**, evento que tipifica infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS).

Concluiu opinando pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação, com fundamento no art. 42, II, IV, VIII e 53, III da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS), dadas as irregularidades expostas nas alíneas “a”; “b” do Subitem 2.8. Irregularidades.**

Após o Parecer prévio contrário à aprovação produzido pela Auditoria, foram juntados aos autos documentos decorrentes de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, oriunda de Pedido de Averiguação Prévia formulado pelo Ministério Público de Contas – f. 1557/1831.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 2503/2018, relatando os termos do processo, e em seguida transcreveu a conclusão da 5ª Inspeção de Controle Externo, e destacou o posicionamento



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

adotado no Parecer da Auditoria, e tomando por base as conclusões apresentou os valores iniciais e finais do Orçamento Anual; o resultado dos cálculos dos percentuais constitucionais e legais no Balanço Geral, ressaltando que *houve divergência entre o cálculo dos percentuais apresentados pela Inspeção e pela D. Auditoria; entretanto, a despeito das diferenças de índices, os limites constitucionais e legais foram obedecidos.*

Descreveu as irregularidades apontadas tanto pela 5ª Inspeção como pela Auditoria, entendendo que as falhas apontadas no Balanço Geral do município de Bodoquena contrariam as normas de natureza contábil, o que impede a emissão de parecer prévio favorável em consonância com o disposto na Súmula TCE/MS n. 10, e assim concluiu pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais, com recomendação ao atual Gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Das razões do Voto:

De todo o relatado e evitando ser repetitivo, observa-se que o Prefeito que administrou o município de Bodoquena/MS, no ano de 2013, Jun Iti Hada, ainda que tenha encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas documentos obrigatórios das contas anuais de sua gestão e atendido às intimações feitas a requerimento da 5ª Inspeção de Controle Externo, o resultado apurado pela análise às f. 1511/1525, e pela Auditoria em seu parecer de f. 1537/1554, demonstrou as seguintes irregularidades:

- a. Descumprimento do determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, em consequência da não remessa da peça obrigatória do **Item 21 – Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente**, o que tipifica infração do art. 42, II, IV da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS); e
- b. Infringência do art. 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, julgando pela demonstração irregular da demonstração contábil constante do Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado, peça nº 33, fls. 804/806, dado a desigualdade de **R\$ 23.730,99**, dentre o total geral do lado da receita de **R\$ 51.161.567,30** e da despesa de **R\$ 51.185.298,29**, devidamente exposto no **Subitem 2.2.6. Demonstrações Contábeis**, evento que tipifica infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS).

De se destacar que o Ministério Público de Contas, em seu Parecer de f. 1832/1837, corroborou com o entendimento manifesto pela 5ª Inspeção e pela



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Auditoria, destacando ser caso de aplicação da Súmula TC/MS n. 10, porque presentes a desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à Administração Pública e a inexatidão de dados numéricos, concluindo pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas.

Analisando atentamente todas as manifestações técnicas e ainda do próprio *Parquet*, é possível anotar que o então Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, Jun Iti Hada, mesmo após regularmente intimado pela 5ª Inspeção, não cumpriu com sua responsabilidade de encaminhar todos os documentos obrigatórios exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, especialmente ante a ausência do *Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente*, e igualmente não se houve bem no momento de demonstrar o resultado do balanço financeiro quando restou evidenciado que o mesmo foi apurado de modo irregular, infringindo o que dispõe o art. 103 da Lei Federal n. 4.320/64, dada a seguinte desigualdade:

Total geral da receita	R\$ 51.161.567,30
Total geral da despesa	R\$ 51.185.298,29
Diferença	R\$ 23.730,99

Restou claro que o Prefeito Municipal não observou o que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000¹, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, ante o *déficit* encontrado entre a receita e despesa, afrontando ainda o disposto no art. 103 da Lei Federal n. 4.320/64² e mais, no momento em que não encaminhou o Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira do exercício, descumpriu o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, atraindo em seu desfavor o enunciado da Súmula TC/MS n. 10, que entende que as contas em desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários, constituem motivo suficiente para a emissão de Parecer Contrário à sua aprovação.

Isto posto imperioso aclarar que os elementos integrantes das contas prestadas, **não demonstram** adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Bodoquena/MS, em razão dos atos e fatos e seus resultados **não terem** sido registrados em conformidade com os princípios e demais regras de contabilidade pública, caracterizando o descumprimento de preceitos

¹ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

² Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

constitucionais – art. 37, *caput*, e 70, *caput* -, e legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, é de se acolher os posicionamentos trazidos tanto pela 5ª Inspeção; Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, e diante da clara demonstração de que estas contas não atenderam às exigências do que dispõe o art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; artigos 95/96 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, e as normas constitucionais insculpidas no *caput* do art. 37,

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Prestadas do **Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, JUN ITI HADA**, relativas ao Balanço Geral 2013, na competência estabelecida pelo art. 21, I, c/c o art. 33, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, c/c o art. 118, Parágrafo único, e art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Câmara Municipal de Bodoquena/MS, para o cumprimento no que dispõe a Lei Orgânica do Município quanto aos termos do presente Parecer;

III – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. Jun Iti Hada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator